



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13726.000750/2008-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.215 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANTONIO MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que a fiscalização junte aos autos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte anteriormente ao lançamento e esclareça qual o valor da despesa médica com a Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social acatado para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual em exame.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 25/33), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 34/38):

O Contribuinte apresentou defesa (fl. 01) e aditamento (fl. 16/16-verso), apresentando as certidões de casamento e de nascimento do filho (folhas 8 a 10) e questionando genericamente as glosas das despesas a eles relativas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.215 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13726.000750/2008-11

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS

Deduzem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, apenas quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES

Devem ser restabelecidas as deduções relativas a dependentes cujo preenchimento dos requisitos legais seja comprovado através de documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa das deduções correspondentes aos vínculos de dependência não comprovados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, ou de que cuja impugnação tenha desistido, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/11/2011 (e-fls. 42), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 07/11/2011 (e-fls. 43/44) ratificando a despesa com o plano de saúde e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a glosa da despesa médica com a Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social.

O contribuinte declarou o pagamento de R\$ 9.045,04 para esse estabelecimento (e-fls. 27).

De acordo com a Complementação da Discriminação dos Fatos da Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal procedeu à glosa parcial do valor informado na Declaração de Ajuste Anual em exame por se tratar de despesa com plano de saúde de Milvia O. Maia, Letícia O. Maia e Leonardo O. Maia (e-fls. 06). Verifica-se, contudo, que não foi indicado o montante acatado ou considerado indevido pelo auditor e não consta dos autos a documentação por ele examinada.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento em Diligência à Unidade de Origem para que a fiscalização junte aos autos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte anteriormente ao lançamento e esclareça o valor da despesa médica com a Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social acatado para fins de dedução.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.215 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13726.000750/2008-11